Gabinete do Vereador ROQUE CHILE

PROJETO DE LEI Nº 009/2021

Assegura aos contribuintes portadores de deficiência visual o direito de receber o carnê/boletos de IPTU em Braille.

Art. 1º - Fica assegurado aos contribuintes portadores de deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, o carnê/boleto do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano confeccionados no sistema convencional e em Braille.

Parágrafo único – Para recebimento do carnê/boletos de pagamento do IPTU confeccionados em braile, o portador de deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto ao órgão competente, onde será feito o seu cadastramento.

Art. 2º - O cadastramento deverá ser realizado em até 06 (seis) meses que antecedem a emissão dos carnês de IPTU.

Art. 3° - Fica autorizado ao Poder Executivo a estabelecer que as despesas decorrentes com a presente Lei fiquem por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - É facultado ao Poder Executivo definir, através de Decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização e imposições de que tratam esta Lei observada as peculiaridades de cada caso e legislação vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, 19 de agosto de 2021

ROQUE CHILE – Vereador PSDB

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Braille é um modelo lógica, de simplicidade e de polivalência, que se tem adaptado a todas as línguas e a toda espécie de grafias. Coma sua invenção, Luís Braille abriu aos cegos, de par em par, as portas da cultura, arrancando-os à cegueira mental em que viviam e rasgando-lhes horizontes novos na ordem social, moral e espiritual.

O Poder Público no seu dever de universalização da informação e em respeito ao princípio da igualdade não pode se furtar desta realidade, e em assim sendo, quando se trata de imposto de tamanha importância para a sociedade, é mais do que justo que a sua formalização se dê em formato que possibilite aos contribuintes portadores de deficiência visual o direito de saber o que está sendo pago.

A presente Lei que ora apresento para apreciação dos nobres pares, com o objeto da maneira similar, foi discutida nas câmaras legislativas municipais e promulgada em cidades como: Recife (Pernambuco) por meio da Lei 17.991/2014 e em Estância Turística de Itu (São Paulo) através da Lei 1937/2017.

Outrossim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe no Art. 9º, nos incisos III e V que: "*Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: III – disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; V – acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;*"

Já o Art. 53, do Estatuto da Pessoa Com Deficiência versa para o seguinte: *"A acessibilidade é direito que garante a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social".*

E por fim a Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, assegura em seu Art. 5º, caput, que*: "Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade (...)".*

Neste sentido peço o apoio dos meus pares desta Casa de Leis para que possamos aprovar a presente proposição.

Plenário Joaquim Calmon, 19 de agosto de 2021.

ROQUE CHILE – Vereador PSDB

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51